

RECOMENDAÇÃO Nº 040, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de setembro de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece a “saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

considerando que a Lei Federal nº 8.080/1990 define, em seu Art. 2º, §1º, que o “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

considerando que, após a edição do Decreto Federal nº 9.759/2019, que estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), embora não fazendo parte da lista dos conselhos que foram atingidos pelo referido Decreto, teve o seu funcionamento restrito e suprimido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que não assegurou as condições para a realização de suas assembleias, paralisando todas as atividades do órgão, inclusive, demitindo quadro funcional e comprometendo a organização da XI Conferência Nacional de Direito da Criança e do Adolescente (XI CNDCA), prevista para outubro do corrente ano;

considerando que, em 4 de setembro de 2019, o governo federal publicou de maneira impositiva o Decreto nº 10.003, manifesta violação ao princípio da democracia participativa; ao artigo 227 da Constituição Federal; à Lei nº 8.069 de 1990; à Lei nº 8.242 de 1991 e à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo país em 1990.

considerando que, na defesa da democracia participativa, as entidades da sociedade civil legitimamente eleitas para compor o CONANDA, mandato 2019/2020, manifestaram-se, por diversas formas, contrariamente à “reestruturação” prevista, porque o decreto significa a desarticulação do Conselho e a supressão da autonomia da sociedade civil, salientando que o CONANDA é órgão relevante na participação e no controle social do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, que tem por objetivo a promoção, defesa e garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes;

considerando que o Decreto nº 10.003/2019, além de atentar contra a Democracia e à autonomia da sociedade civil participante do CONANDA, traz como principais consequências: a) prejuízo à paridade prevista por lei Art. 86 e 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e atenta também contra o próprio

funcionamento do Conselho; b) extinção arbitrária dos mandatos das entidades da sociedade civil democraticamente eleitas em dezembro de 2018 para mandato de até dezembro de 2020; c) estabelecer que sua substituição será feita por entidades selecionadas pelo governo, e não eleitas pela própria sociedade civil em foro próprio; d) impõe que o presidente do CONANDA será escolhido pelo governo, ao invés de eleito por seus pares, e que este terá o voto de minerva no caso de empate em votação; e) restringe a representação da sociedade civil de 14 entidades para apenas 9, prejudicando a representatividade de entidades com atuação em diferentes áreas da promoção dos direitos de crianças e adolescentes, desconsiderando também a abrangência e diversidade territorial nacional; f) alarga a periodicidade das reuniões, até então mensais, para trimestrais, prejudicando deliberações e manifestações urgentes do Conselho; e g) estabelece que as representações, fora de Brasília, participe apenas online, prejudicando o diálogo e a negociação democrática;

considerando que a desarticulação do CONANDA atenta não apenas contra a participação social e a democracia, mas, sobretudo contra os direitos de crianças e adolescentes do Brasil, prejudicando o controle social, e impondo a paralisação das atividades de promoção, defesa e garantia integral em todo o território nacional;

considerando que, descumprindo o princípio da prioridade absoluta, disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, no artigo 4º do ECA, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos deixou de cumprir a obrigação de custear as assembleias ordinárias do CONANDA desde maio de 2019;

considerando que a Secretaria Nacional de Direitos da Criança e Adolescente, alegando ausência de recursos, propôs a realização das assembleias por videoconferência, sem apresentar a estrutura necessária para tanto e que, sob o mesmo argumento, impediu a efetivação do Grupo de Trabalho sobre Crianças e Adolescentes LGBTs, que, deliberado pelo Conselho, nunca chegou a se reunir;

considerando que, seguindo o princípio constitucional de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, o CONANDA incorporou em seu regimento, o Comitê de Participação de Adolescentes (CPA) e que, muito embora já eleitos, também sob o argumento de ausência de estrutura, sequer chegou a empossar os/as eleitos/as, mesmo tendo o CONANDA destinado recursos do Fundo Nacional para o seu funcionamento e construção de uma plataforma digital, não sendo efetivada a participação dos adolescentes no CONANDA;

considerando que o CONANDA, cumprindo seu dever legal, se posicionou ao longo do ano, contra projetos defendidos pelo atual governo, como a tentativa de regulamentação do ensino domiciliar e a flexibilização da publicidade infantil, embasando-se legal e constitucionalmente na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, motivo pelo qual agora sofre represálias;

considerando que o Decreto nº 10.003/2019, de 4 de setembro de 2019, prejudica o processo de acompanhamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direito da Criança e do Adolescente, paralisa a gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, que sem deliberar sobre os recursos, desde a sua criação, deixa de atender às demandas de projetos que englobam milhares de crianças e adolescentes em todo o país, e de imediato compromete, por parte do Conanda, o monitoramento da eleição

unificada dos conselhos tutelares marcada para 6 de outubro de 2019, além de inviabilizar a realização da XI Conferência Nacional de Direito da Criança e Adolescente – XI CNDCA, agendada para segunda quinzena de outubro de 2019;

considerando que o CNS tem por finalidade atuar, entre outras coisas, nas estratégias e na promoção do processo de controle social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado (Art. 2º do Regimento Interno do CNS); e

considerando que é atribuição do CNS o papel de fortalecer a participação e o controle social no SUS (Art. 10, IX do Regimento Interno do CNS) e o processo de articulação entre os conselhos de saúde.

Recomenda:

Ao Presidente da República que, pelos motivos expostos nesta recomendação, revogue o Decreto nº 10.003/2019, de 4 de setembro de 2019.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua em sua em sua Trecentésima Vigésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de setembro de 2019.